



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao *caput* do art. 426 do do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 426.** A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos e partidos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituí-lo.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora estamos apresentando ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, que dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras (Novo Código Eleitoral), pretende ampliar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme proposto no *caput* do art. 426 do PLP, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor máximo da movimentação financeira que os candidatos e partidos poderão apresentar nas eleições para prestar contas à Justiça Eleitoral de forma simplificada.

Atualmente esse valor máximo está estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Tanto o PLP nº 112, de 2021, quanto o Substitutivo apresentado pelo Senador Marcelo Castro à CCJ do Senado Federal estão ampliando



esse valor para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), todavia, com a devida vênia, entendemos que é insuficiente a ampliação proposta.

Cabe recordar que, nas eleições de 2022, o limite de gastos para o cargo de Deputado estadual foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e o de Senador e Deputado Federal, de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). E, nas eleições municipais de 2024, o limite de gastos para a eleição de prefeito de municípios com eleitorados pequenos foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Portanto, uma movimentação financeira referente à campanha eleitoral no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não pode ser considerada em absoluto uma movimentação alta nas eleições brasileiras.

Desse modo, parece-nos razoável e adequada a adoção desse valor como o máximo da movimentação financeira de campanha eleitoral requerida para que os candidatos e partidos possam prestar contas à Justiça Eleitoral de forma simplificada.

Assim, recursos humanos e materiais da Justiça Eleitoral poderão atuar mais e de forma mais detalhada na fiscalização das movimentações financeiras maiores, que alcançam e mesmo superam o milhão de reais, de modo a coibir e reprimir de forma mais efetiva o abuso de poder econômico.

Em face do exposto, solicitamos apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Partido Liberal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1202018836>